



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Luiz A P de Mello
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 11o. andar - Gab.05
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0099800-53.2006.5.01.0061 - RTOrd

**Acórdão
4ª Turma**

Dano moral. A obrigação de indenizar exsurge de ato praticado pelo empregador, que tenha ofendido intimidade, vida privada, honra ou imagem do empregado, conforme previsto no inc. X do art. 5º da Constituição Federal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, em que figuram, como recorrentes e recorridos: [REDACTED] e **II-BANCO BRADESCO S.A.**

Inconformados com a sentença proferida pela Juíza Cláudia Regina Reina Pinheiro na 61ªVT/RJ, que julgou procedente em parte o pedido (complementada pela decisão de embargos de declaração de fls. 682/3), recorre ordinariamente o reclamado e adesivamente a reclamante, consoante razões expendidas às fls. 686/702 e 713/31.

O reclamado insurge-se contra a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, por entender que não restaram evidenciadas as condutas alegadas pela autora, que também não provou ter sido afligida por qualquer dor ou sofrimento.

Caso mantida a condenação à indenização por dano moral, pretende seja reduzido o valor arbitrado.

Afirma que a reclamante não faz jus à gratificação semestral, eis que o paradigma - Nilson Paes Barreto - já ganhava a gratificação desde que veio do Banco da Bahia S.A.

Sustenta que a paradigma apresentada para o pedido de gratificação ajustada teve seu contrato de trabalho rescindido no período coberto pelo manto prescricional. Aduz que, além do mais, não se verifica nas normas coletivas a obrigatoriedade de pagamento de gratificação ajustada aos empregados da



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Luiz A P de Mello
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 11o. andar - Gab.05
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0099800-53.2006.5.01.0061 - RTOrd

recorrente.

Sustenta que, ao contrário do que entendeu o Juízo de 1º grau, o preposto não confessou a substituição havida, devendo ser excluído da condenação o salário-substituição.

Afirma que devem ser excluídas as horas extras e reflexos, tendo em vista a idoneidade dos controles de frequência e em razão de o reclamante não haver-se desincumbido de seu ônus probatório.

Afirma que a recorrida sempre gozou regularmente o intervalo intrajornada.

Alega que sempre quitou a parcela relativa a participação nos lucros e resultados.

Aduz que não descumpriu as normas coletivas, sendo incabível a multa que lhe foi cominada.

Afirma que não praticou ato que pudesse caracterizar a litigância de má-fé, sendo certo que o preposto não presta compromisso com a verdade.

Como a reclamada não comprovou os requisitos da Lei nº 5.584/70, entende que a mesma não faz jus à verba honorária.

Requer o provimento de seu recurso ordinário, para reformar a sentença recorrida, julgando totalmente improcedente o pedido.

A reclamante, a seu turno, sustenta fazer jus a diferenças salariais, em razão do acúmulo de funções.

Pretende seja reconhecido seu direito a horas extras a partir da 6º diária, eis que comprovado o não exercício de cargo de confiança.

Sustenta que, por ser o sábado considerado como dia útil não trabalhado, deve ser adotado o divisor 200, sendo a sobrejornada calculada a partir do módulo semanal de 40 horas.

Afirma fazer jus ao intervalo previsto no art. 384 da C.L.T., por entender que a referida norma não contempla qualquer inconstitucionalidade, como já recentemente decidido pelo Colendo T.S.T.

Entende indevidos os descontos efetuados em seu salário a título de seguro de vida em grupo e acidentes pessoais.

Pretende a majoração do valor ad indenização por danos morais.

Requer o provimento de seu recurso adesivo.

Custas e depósito recursal às fls. 704/5.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Luiz A P de Mello
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 11o. andar - Gab.05
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0099800-53.2006.5.01.0061 - RTOrd

Contrarrazões do reclamante às fls. 732/53.

O reclamado/recorrido, notificado a fls. 755, não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

V O T O

RECURSO DO RECLAMADO

Do dano moral

O recorrente sustenta que não restaram evidenciadas as condutas alegadas pela autora, que também não provou ter sido afligida por qualquer dor ou sofrimento.

A autora pleiteou indenização por dano moral, sob três fundamentos: a) tratamento vexatório recebido de superiores hierárquicos na cobrança de metas; b) obrigação de vender um terço de suas férias; c) assaltos sofridos.

A obrigação de indenizar exsurge de ato praticado pelo empregador, que tenha ofendido intimidade, vida privada, honra ou imagem do empregado, conforme previsto no inc. X do art. 5º da Constituição Federal.

A prova testemunhal comprovou a existência dos fatos alegados.

A testemunha de fls. 621 assim declarou acerca do dano moral:

"...que a depoente tinha cobrança de vendas, bem como a reclamante; que a agência tem uma meta dividida para todos os gerentes e é cobrado de cada gerente determinada meta; que são obrigados a ligar para clientes do banco para que adquiram produtos do banco e atingir as metas; que se não atingirem as metas, são ameaçados de demissão; que a ameaça é feita em público; que a depoente e demais funcionários se sentiam tensos e receosos em não atingir a meta; que trabalhava no mesmo ambiente que a autora e sempre presenciou a cobrança; que o gerente [REDACTED] gritava com a reclamante, batia na mesa, chamava ela de burra, velha e que outras palavras que como cristã não pode falar em público, inclusive,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Luiz A P de Mello
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 11o. andar - Gab.05
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0099800-53.2006.5.01.0061 - RTOrd

presenciou a autora no banheiro chorando e dizendo que ia pedir demissão."

A mesma testemunha disse, ainda, que "a reclamante estava presente em 3 assaltos; que à época não tinha porta giratória" e "num desses assaltos a autora levou um soco". Afirmou também que "apesar de todo o acontecido não houve qualquer apoio psicológico fornecido pelo banco aos empregados, que sofreram lesão física, mental e emocional,; que a depoente ficou com tanta paranóia que saía de casa de boné e óculos escuros para que não fosse reconhecida pelos bandidos".

Essa testemunha também confirmou que os empregados "eram obrigados a tirar 20 dias de férias e tinham que vender 10 dias e não podiam usufruir de 30 dias".

Mas não foi só. Até as testemunhas trazidas pela reclamada confirmaram as alegações da autora, conforme se pode observar nos depoimentos de fls. 623/5.

Pelo exposto, inviável excluir-se da condenação a indenização por dano moral, eis que restaram caracterizados todos os fatos ensejadores do dano alegados na inicial.

NEGO PROVIMENTO.

Da gratificação semestral e da gratificação ajustada

A autora alega que o réu pagava essas gratificações a alguns funcionários em detrimento de outros, e pleiteia tal pagamento.

O réu, em sua defesa, alegou que as normas coletivas, que embasam o pedido, não estabelecem o pagamento de gratificação semestral para o Município do Rio de Janeiro.

Afirmou que não instituiu o benefício em foco a qualquer de seus empregados lotados na mesma base territorial a que pertence a autora.

Ainda, a norma coletiva em que se arrima a autora é condicionada: garante o benefício aos empregados se o banco já o tiver pagando a outros funcionários, entendendo-se como aqueles da mesma base territorial.

Alega, também, que os modelos apontados não servem como parâmetro, porquanto o pagamento a eles efetuado decorria da aplicação de cláusula normativa dos Estados da Bahia e Rio Grande do Sul, ou de situação singular, oriunda de direito



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Luiz A P de Mello
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 11o. andar - Gab.05
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0099800-53.2006.5.01.0061 - RTOrd

adquirido de empregado egresso de Banco incorporado, ou ainda, que, dentro do marco prescricional, o pagamento não foi realizado, pois os empregados que recebiam a gratificação já há muito não trabalham mais no banco.

Por ter aduzido fato impeditivo ao direito autoral, o réu atraiu para si o ônus da prova do qual se desincumbiu satisfatoriamente, por ter trazido aos autos diversos documentos (registros de empregados, TRCT, recolhimento sindical, comprovação de incorporação do Banco da Bahia) a fls. 455 e segs., que comprovam a especificidade dos pagamentos das parcelas ora pleiteadas.

Certo, ainda, é que os empregados que outrora receberam as parcelas, na mesma base territorial da autora, já não trabalham no banco há muito tempo, como se constata nos TRCTs anexados com a defesa.

Do que se vê, não faz jus a autora às parcelas pleiteadas.
DOU PROVIMENTO.

Do salário-substituição

A reclamante pretende o recebimento de diferenças salariais, em razão de haver substituído os gerentes gerais da agência Bangu () e () por ocasião de suas férias.

O reclamado alega na defesa que a reclamante em momento algum exerceu as mesmas funções dos paradigmas apontados.

A prova oral, no entanto, confirmou a substituição havida.

O próprio preposto admite a substituição havida (fls. 620), quando afirma que "os gerentes () e () foram substituídos em suas férias de 2000 a 2004 geralmente pelo gerente de expansão ou gerente de pessoa jurídica ou gerente de expansão e nesta época a gerente de expansão era a autora".

E a testemunha de fls. 621/2 declarou que "quando a reclamante substituída o gerente, tinha os mesmos poderes".

Assim, faz jus a reclamante ao salário-substituição, nos termos em que deferido.

NEGO PROVIMENTO.

Do intervalo intrajornada

O reclamado sustenta que a recorrida sempre gozou



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Luiz A P de Mello
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 11o. andar - Gab.05
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0099800-53.2006.5.01.0061 - RTOrd

regularmente o intervalo intrajornada.

Muito embora os controles eletrônicos de frequência (fls. 368 e segs.), de fato, consignem o gozo do intervalo intrajornada, a prova testemunhal comprovou que este não era regularmente usufruído pela reclamante.

A testemunha de fls. 621/2 declarou que *"tinha intervalo para refeição em torno de 45 min; que não conseguiam tirar 1 hora"*.

Desse modo, a prova oral corroborou as assertivas da autora no que se refere à não usufruição integral do intervalo intrajornada, afigurando-se inviável a reforma do julgado quanto a este tema.

NEGO PROVIMENTO.

Da participação nos lucros e resultados

O recorrente alega que sempre quitou a parcela relativa à participação nos lucros e resultados.

A reclamante sustenta que o réu não observou o critério estabelecido nas normas coletivas, qual seja: 80% sobre o salário base mais verbas de natureza salarial, acrescidos de R\$ 500,00, limitado ao valor de R\$ 3.800,00.

Muito embora o reclamado tenha afirmado que sempre quitou regularmente a parcela em questão, o fato é que o preposto declarou que *"não sabe quanto do lucro líquido do banco é destinado ao pagamento do PL"*. Além disso, o réu não trouxe aos autos os balancetes referentes ao período imprescrito, apesar de requerimento expresso da autora nesse sentido (fls. 8). Não trouxe tampouco os recibos de pagamento que pudessem comprovar a correção no pagamento da parcela pleiteada.

Desse modo, resta inviável a reforma da decisão que deferiu à reclamante o pagamento de diferenças relativas à participação nos lucros e resultados.

NEGO PROVIMENTO.

Da multa normativa

Verifica-se nas normas coletivas trazidas aos autos (fls. 152 e segs.) que o reclamado comprometeu-se a remunerar as horas extraordinárias com o adicional de 50% (cinquenta por cento). Logo, se descumpriu o pactuado, deve arcar com a cominação correspondente.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Luiz A P de Mello
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 11o. andar - Gab.05
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0099800-53.2006.5.01.0061 - RTOrd

O fato de existir norma coincidente na lei não invalida a incidência da multa normativa, conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 384 do TST, *in verbis*:

384. MULTA CONVENCIONAL. COBRANÇA. O descumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normativos diversos não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas.

II - É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal.

Desse modo, procede o pedido de pagamento da multa normativa, sendo, contudo, devida apenas uma multa por ação, uma vez que as convenções coletivas são claras quando dispõem que a multa em exame é "devida por ação".

DOU PROVIMENTO PARCIAL para reconhecer que é devida apenas uma multa normativa por ação.

Da multa por litigância de má-fé e condenação em honorários advocatícios

O Juízo de 1º grau, por entender que o reclamado alterou intencionalmente a verdade dos fatos, aplicou-lhe multa de 20% sobre o valor da causa, condenando-o também ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 18 do C.P.C.

O recorrente afirma que não praticou ato que pudesse caracterizar a litigância de má-fé, sendo certo que o preposto não presta compromisso com a verdade.

Assiste-lhe razão, devendo ser excluídas estas parcelas da condenação.

O reclamado simplesmente fundamenta sua defesa com a negativa dos fatos alegados pela reclamante e este é um direito que lhe assiste, sem que isso possa ser caracterizado como litigância de má-fé.

DOU PROVIMENTO.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Luiz A P de Mello
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 11o. andar - Gab.05
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0099800-53.2006.5.01.0061 - RTOrd

TEMA COMUM A AMBOS OS RECURSOS

Das horas extras e reflexos

O reclamado afirma que devem ser excluídas as horas extras e reflexos, tendo em vista a idoneidade dos controles de frequência e em razão de o reclamante não haver-se desincumbido de seu ônus probatório.

A reclamante, por sua vez, pretende seja reconhecido seu direito a horas extras a partir da 6º diária, eis que comprovado o não exercício de cargo de confiança.

A prova testemunhal não foi esclarecedora acerca das reais atribuições da autora, ficando limitada ao depoimento da testemunha de fls. 621/2, que declarou que *"a reclamante era Gerente de Expansão e tinha as seguintes atividades: prospectar novos clientes, fidelizá-los com produtos de serviços do banco"*.

Contudo, a própria reclamante, em seu depoimento pessoal de fls. 619, declarou que *"possuiu durante uma época cópia das chaves que abriu a agência"*. Disse, ainda, que *"tinha assinatura autorizada"*.

O documento de fls. 538 demonstra que a reclamante ocupava função de chefia, recebendo gratificação de valor superior a seu próprio salário. Nesse mesmo documento consta que a reclamante estaria sujeita à jornada de 8 horas, nos termos do art. 224 da C.L.T.

Além do mais, a própria reclamante pleiteia na inicial o intervalo para repouso e alimentação correspondente à jornada de 8 horas.

Diante de tais provas, entendo que o réu se desincumbiu de demonstrar o fato impeditivo ao direito da autora alegado, qual seja, o exercício de função tipificada no art. 224, § 2º da C.L.T.

Assim, correta a decisão que deferiu horas extras a partir da 8ª diária, pois, apesar de não comprovado o exercício do cargo de gestão previsto no art. 62, II, da C.L.T., foi demonstrado que a autora exercia cargo de confiança nos moldes do art. 224, § 2º da C.L.T., estando submetida à jornada de 8 horas, consoante entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 102, II, do T.S.T.

Quanto à pretensão do reclamado de que sejam considerados válidos os controles de frequência, também não lhe assiste razão, por ter a prova testemunhal comprovado sua



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Luiz A P de Mello
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 11o. andar - Gab.05
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0099800-53.2006.5.01.0061 - RTOrd

inidoneidade.

A testemunha de fls. 621/2 afirmou que "o gerente administrativo informava que era cobrado meta de HE que tinha que ser praticamente zerada e ficava a cargo do gerente administrativo de controlar as HE; que faziam HE mas não podiam ultrapassar o limite; que não eram todas as horas-extras marcadas; que a ordem era passada pelo gerente Sotelo".

Restou demonstrada, portanto, a inidoneidade dos controles de frequência, já que a marcação das horas extras laboradas estava sujeita ao crivo do gerente administrativo e, desse modo, não refletia a realidade do trabalho exercido.

A testemunha de fls. 621/2 declarou que "trabalhava das 7 45 h às 20 h; que a reclamante trabalhava no mesmo horário".

Tendo a prova oral comprovado o elatecimento habitual da jornada de trabalho, faz jus a reclamante ao correspondente pagamento de horas extras e reflexos.

NEGO PROVIMENTO a ambos os recursos.

Do valor da indenização por dano moral

O Juízo de 1º grau deferiu ao autor indenização compensatória por dano moral no valor de 70 (setenta) remunerações, atribuindo à indenização o valor de R\$ 250.997,60 (duzentos e cinquenta mil, novecentos e noventa e sete reais e sessenta centavos), conforme consta na sentença a fls. 666.

O reclamado pretende a diminuição do valor dessa indenização, ao passo que a reclamante requer a majoração.

Na falta de legislação específica, que traga critérios e parâmetros para fixação da indenização por dano moral, cabe ao Magistrado arbitrar valor compatível com a extensão do dano e suficiente para coibir a reincidência da conduta danosa.

A doutrina assim examina a questão da fixação do valor da indenização por dano moral:

"Ao fixar o valor da indenização, o juiz deve ater-se à questão, às influências que isso proporcionou ao lesado, arbitrando-a de maneira eqüitativa, prudente, razoável e não abusiva, atentando-se para a capacidade de pagar do que causou a situação, de modo a compensar a dor sofrida pelo lesionado e inibir a prática de outras situações



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Luiz A P de Mello
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 11o. andar - Gab.05
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0099800-53.2006.5.01.0061 - RTOrd

semelhantes." (MARTINS, Sergio Pinto. Dano moral decorrente do contrato de trabalho. São Paulo: Atlas, 2007. pág. 95).

Assim, a melhor forma de fixação do valor da indenização é aquela que leva em conta a situação financeira das partes, a gravidade do fato, a posição social do ofendido, bem como o porte da empresa empregadora, cuidando, ainda, de observar o caráter pedagógico da punição.

Do exposto, reduzo a indenização por dano moral para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

NEGO PROVIMENTO ao recurso da reclamante e DOU PROVIMENTO ao do reclamado.

RECURSO DA RECLAMANTE

Do acúmulo de funções

A reclamante pretende receber diferenças salariais, em razão de o reclamado haver-lhe exigido o desempenho de tarefas que não guardavam qualquer relação com a atividade bancária, tais como: venda de seguros de vida, saúde, casa e automóvel, bem como venda de consórcio de bens móveis e imóveis e planos de previdência.

O reclamado nega a existência de atividades relativas à venda de produtos/seguros.

A prova testemunhal comprovou que a reclamante, durante sua jornada de trabalho, "*vendia produtos das empresas coligadas ao banco*" (fls. 622).

No entanto, também restou demonstrado pela prova oral que a reclamante apenas indicava os produtos aos clientes, que "*se o cliente pede seguro, os corretores são chamados*".

Entendo, assim como também entendeu o Juízo de 1º grau, que tais atividades não caracterizam o acúmulo de função, afigurando-se inerentes ao cargo da reclamante.

NEGO PROVIMENTO.

Do divisor das horas extras

A reclamante entende que, por ser o sábado considerado como dia útil não trabalhado, deve ser adotado o divisor 200, sendo a sobrejornada calculada a partir do módulo semanal de 40 horas.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Luiz A P de Mello
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 11o. andar - Gab.05
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0099800-53.2006.5.01.0061 - RTOrd

Não lhe assiste razão. Do mesmo modo que o bancário que está submetido ao módulo semanal de 30 horas tem suas horas extras apuradas com base no divisor 180 (Súmula nº 124 do T.S.T.), o bancário que cumpre módulo semanal de 40 horas - caso da autora - deve ter as horas extras correspondentes calculadas com base no divisor 220.

Deve ser considerado o total de dias remunerados no mês (30) e, não, os dias efetivamente trabalhados. Assim, ainda que os bancários cumpram seu módulo semanal em cinco dias, devem ter suas horas extraordinárias calculadas com base no divisor 220.

NEGO PROVIMENTO.

Do intervalo previsto no art. 384 da C.L.T.

A recorrente entende fazer jus ao intervalo previsto no art. 384 da C.L.T.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente esse pedido, sob o fundamento de que a referida norma não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

Realmente, os termos do inc. I do art. 5º da Constituição Federal constituem óbice ao deferimento do direito pleiteado.

O art. 384 da C.L.T. estabelece a previsão de que as mulheres - ou seja, somente as empregadas - usufruam de um intervalo de quinze minutos antes de iniciarem uma eventual sobrejornada.

Como a norma constitucional citada determina a igualdade entre homens e mulheres, em direitos e obrigações, afigura-se inviável o estabelecimento de determinado direito trabalhista exclusivo às pessoas do sexo feminino.

Muito embora persistam algumas diferenças legais no que se refere a direitos de homens e mulheres, como a licença-maternidade, não há qualquer razoabilidade para a diferenciação nesse caso.

Decisão nesse mesmo sentido foi proferida pela Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-I) do T.S.T., no julgamento do E-RR 3886/2000-071-09-00.0.

O relator, Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, esclareceu que:

“Hoje a mulher ocupa função de inegável destaque nos mais importantes e relevantes segmentos da



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Luiz A P de Mello
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 11o. andar - Gab.05
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0099800-53.2006.5.01.0061 - RTOrd

sociedade em postos de comando, com atuação significativa. No passado, as normas tidas por protetivas acabaram por servir de paradigma para justificar a conduta de empregadores para remunerar com salários menores a mulher. A legislação protetiva acabou mostrando que tinha na realidade origem na discriminação do empregador, em função da cultura do patriarcado." (extraído do sítio do T.S.T. na rede mundial de computadores, de notícia publicada em 16/04/2008).

Para o relator, os direitos e obrigações iguais viabilizam a jornada diferenciada apenas quando houver necessidade da distinção em razão de ordem biológica, e não apenas em razão do sexo, sob pena de se estimular discriminação.

Correta, desse modo, a decisão proferida no 1º grau de jurisdição, quanto ao presente tema.

NEGO PROVIMENTO.

Da devolução de descontos

A reclamante entende fazer jus à devolução em dobro dos descontos efetuados a título de seguro de vida e acidentes pessoais, que entende indevidos.

O reclamado aduz que os descontos foram autorizados.

Registro que o documento que autoriza os descontos encontra-se a fls. 431.

A reclamante, de fato, não nega desde a inicial a existência de autorização para os descontos, aduzindo, contudo, que a assinatura era requisito à admissão.

Como não há prova de que a autora tenha sido coagida a assinar a autorização para os descontos, tenho-los como legítimos.

NEGO PROVIMENTO.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso do reclamado, para excluir da condenação as gratificações semestrais e ajustadas, a multa de 20% sobre o valor da causa e os honorários advocatícios, para reconhecer que é devida apenas uma multa normativa por ação, e para reduzir o valor da indenização por dano moral para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Luiz A P de Mello
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 11o. andar - Gab.05
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0099800-53.2006.5.01.0061 - RTOrd

reais), e NEGO PROVIMENTO ao recurso da reclamante.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por maioria, dar provimento parcial ao recurso do reclamado, para excluir da condenação as gratificações semestrais e ajustadas, a multa de 20% sobre o valor da causa e os honorários advocatícios, para reconhecer que é devida apenas uma multa normativa por ação, e para reduzir o valor da indenização por dano moral para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e negar provimento ao recurso da reclamante.

Rio de Janeiro, 5 de Outubro de 2010.

**Luiz Augusto Pimenta de Mello
Desembargador Federal do Trabalho
Relator**